

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10907-000541/97-01
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.981
RECURSO Nº : 119.313
RECORRENTE : AMILTON HONÓRIO PELISSARI
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O apelo ao Judiciário quanto à matéria principal (imposto) implica renúncia a discutir na esfera administrativa a exigência das multas proporcionais, matéria consectária.

NÃO SE TOMA CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15 de outubro de 1998


LUCIANA CORTEZ RORIZ FICHES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.313
ACÓRDÃO Nº : 303-28.981
RECORRENTE : AMILTON HONÓRIO PELISSARI
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Apoiado em medida liminar concedida em mandado de segurança (autos nº 95.9789-3, da Vara da Justiça Federal do Paraná), Amilton Honório Pelissari recolheu à alíquota de 20%, o Imposto de Importação incidente sobre a importação de um automóvel HONDA, Modelo 1995, fabricação 1995..

No entender do Fisco, porém, a alíquota certa era a de 70%, na conformidade do Decreto nº 1.427, de 29 de março de 1.995, com vigência a partir de 30 do mesmo mês.

Em vista a sentença que denegou a segurança pretendida pelo importador, e que suspende os efeitos da liminar, houve por bem a fiscalização da Receita Federal lavrar auto de infração para obrigar o importador a recolher as diferenças dos impostos (II e IPI) com os acréscimos legais, a saber, juros de mora, multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e multa do art. 364, inciso II do RIPI.

A decisão da autoridade de primeira instância foi no sentido de: 1. Rejeitar a preliminar de nulidade e 2. Não conhecer da impugnação com relação ao montante dos impostos, uma vez feito o apelo ao Poder Judiciário. Assim, restando para apreciação na esfera administrativa a matéria relativa aos juros de mora e às multas proporcionais aos impostos, matéria essa que não foi objeto do mandado de segurança, dessa matéria tomou conhecimento para determinar o prosseguimento da cobrança.

Inconformado, o contribuinte vem agora, em grau de recurso, a este Terceiro conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.313
ACÓRDÃO Nº : 303-28.981

VOTO

O apelo ao Judiciário implicou renúncia a discutir na área administrativa a questão da alíquota do Imposto de Importação e sua consequente repercussão no montante deste imposto e no IPI.

Por outro lado, as multas proporcionais e os juros de mora, como matérias consectárias da principal, pelo liame lógico com ela, ficam reservadas, se tal for a opção do interessado, à apreciação também do Judiciário.

Assim, reconhecendo que este Terceiro Conselho de Contribuintes não tem competência legal para julgar esta matéria, voto no sentido de não tomar conhecimento.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR